



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**1ª Câmara Especial**

Data de distribuição: 05/10/2015

Data do julgamento: 13/02/2020

**Apelação nº 0003054-88.2014.8.22.0003**

Origem: Jaru/2ª Vara Cível

**Apelante:** Jean Carlos dos Santos

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

**Apelante:** Ulisses Borges de Oliveira

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

**Apelado:** Ministério Público

Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

**EMENTA**

*Apelação. Ação de improbidade administrativa. Prescrição. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Adequação da via eleita. Solidariedade. Cargo comissionado. Funções meramente administrativas. Inobservância do princípio do concurso público. Violação a princípios constitucionais. Contratação temporária. Ausência de situação temporária de excepcional interesse público. Dolo configurado.*

1. O prazo prescricional quinquenal, na dicção do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, se inicia quando findo o mandato.
2. Nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da CF, é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa praticado com dolo (STF – RE nº 852475, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.08.2018).
3. A ação civil pública é o meio adequado para a reparação civil de dano ao erário. O reconhecimento da prescrição do pedido condenatório, em razão da imprescritibilidade, não obsta o prosseguimento da demanda no que se refere ao pedido de ressarcimento.
4. Não há falar em solidariedade em sítio de ressarcimento ao erário quando a obrigação dos réus decorre de fatos distintos e independentes, sem relação de acessoriedade ou conexão.



5. Atenta contra os princípios da Administração Pública e, portanto, caracteriza improbidade administrativa, a nomeação de servidores para cargos comissionados cujas funções não revelam natureza de assessoramento, chefia ou direção.
6. Evidencia atuar ímprobo a contratação, sem fundamento legal, de servidores temporários para exercício de função sem tarefas definidas ou demonstração de excepcional interesse público.
7. Em se tratando da hipótese prevista no art. 11 da LIA, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade administrativa é o dolo genérico (REsp nº 951.399).
8. Apelos parcialmente providos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, ACOLHER AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO *EXTRAPETITA*, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Os Desembargadores Odivanil de Marins e Eurico Montenegro acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA  
RELATOR



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial**

Data de distribuição: 05/10/2015

Data do julgamento: 13/02/2020

**Apelação nº 0003054-88.2014.8.22.0003**

Origem: Jaru/2ª Vara Cível

**Apelante:** Jean Carlos dos Santos

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

**Apelante:** Ulisses Borges de Oliveira

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

**Apelado:** Ministério Público

Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Ulisses Borges de Oliveira** e por **Jean Carlos dos Santos** (fls. 1.267/1295) contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Jaru que, em sítio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impôs-lhes **a)** por oito anos, suspensão dos direitos políticos; **b)** por cinco anos, proibição de contratar com o poder público ou dele receberem benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários; **c)** perda da função pública que estiverem exercendo; **d)** de forma solidária, a ressarcirem integralmente R\$254.442,90; **e)** multa civil equivalente ao valor do dano; **f)** *pro rata*, pagar custas processuais.

Ulisses Oliveira, como preliminar, sustenta prescrição para imposição das sanções políticas, pois a inicial foi distribuída em 06.09.2014, quando já expirado o lapso pertinente, pois, decorrência de cassação, deixou o cargo de prefeito, em 09.06.2008.

Ainda como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita, alegando, com esse pensar, que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que prescrita a pretensão de sanções políticas não se presta a ação civil pública por ato de improbidade para postular o ressarcimento do erário.



Noutra passada, ainda em sítio de preliminar, sustenta julgamento *extra petita*, pois o Ministério Público não requereu que o ressarcimento ao erário se desse de forma solidária, até porque não havia razão para essa postulação, considerando que exerceram mandatos em momentos distintos e, entre uma gestão e a outra, ocupou o cargo de prefeito Stella Mari que, aliás, nem integra esta ação civil pública.

Argumenta, ainda, que, na dicção do artigo 265 do Código Civil, solidariedade não se presume, pois resulta de lei ou da vontade das partes.

Enfatiza que, conforme jurisprudência, somente se admite a solidariedade em se tratando de ato de subordinado com anuência do superior hierárquico, o que não é o caso do processo, pois ambos exerceram, em momentos distintos, o cargo de prefeito de Jarú.

Com esse olhar, citando as nomeações que aconteceram na sua administração e na de Jean Carlos, pontua que a responsabilidade pelo ressarcimento pode ser individualizada, considerando, para tanto, as nomeações feitas em uma e outra gestão.

No que respeita ao mérito, salienta que o magistrado *a quo* lastreia o dever de restituir os cofres públicos em documentos equivocados, pois os referidos por ele dizem respeito à contratação de agentes comunitários de saúde, admitidos em 02.02.2004, enquanto a improbidade aqui descrita trata de nomeações que aconteceram entre 2007 e 2012.

Entretanto, no que respeita às nomeações que, segundo o *Parquet*, são irregulares, sustentando que não se comprovou prejuízo ao erário, afirma que o que foi pago refere-se a salários e verbas trabalhistas tidas como legais pela justiça obreira.

Referindo-se a equívoco no que se refere à indicação de provas, afirma que o próprio Ministério Público, em termo de ajustamento de conduta, reconheceu tacitamente que se fazia indispensável manter as contratações formalizadas, pois, em que pese afirmar que o Município não mais contratasse pessoas de forma irregular, deixou de impor a exoneração das que assim foram contratadas.

Ademais, afirmando que todas essas pessoas efetivamente trabalharam, pontua que não houve prejuízo ao erário.

Pede que seja tratada a negativa de vigência aos artigos 12, *caput* e parágrafo único e 23, I, da Lei 8.429/92, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, artigo 265 do Código Civil, bem como mácula aos artigos 5º, XLVIII, “c” e “e” e 37,



§5º, da Constituição Federal.

Jean Carlos dos Santos, sustentando que os fatos descritos na inicial aconteceram nos contornos da legalidade, argumenta que, os que teriam causado prejuízo ao erário, aconteceram em gestões anteriores.

Nesse contexto, sustenta não ter ele praticado conduta ilícita.

No que respeita à reprimenda, afirma que não lhe cabe, como determinado, ressarcir o erário, pois, para além de injusta, essa obrigação ofusca o princípio da proporcionalidade.

O Ministério Público, em contrarrazões, pede que sejam afastadas as preliminares e, no que respeita ao mérito, que seja mantida a sentença, fls. 1436/1455.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça, Tarcísio Leite Mattos, manifestando-se pelo reconhecimento de prescrição em relação a Ulisses e pela rejeição das demais preliminares. No que respeita ao mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

**VOTO**  
**DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA**

**I – Da Prescrição**

Com razão os apelantes, pois, de fato, entre o fim do mandato de prefeito exercido por Ulisses Oliveira, em 09.06.2018, e o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, em 04.06.2014 (fl. 02), decorreu lapso superior a cinco anos, evidenciando, a mais não poder, a ocorrência da prescrição.

É que, ao contrário do que sustenta o Ministério Público, a necessidade de ciência inequívoca para início da fluência do lapso prescricional é exigência restrita à hipótese prevista no inciso II do artigo 23 da LIA (caso de atos ímprobos que configuram, também, faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público), situação que não se confunde com a realidade apurada neste processo, pois aqui se está a cuidar da hipótese prescricional estabelecida pelo inciso I do citado artigo 23 (fim de mandato).

Neste sentido, aliás, colhe-se da consolidada jurisprudência do



Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/1992. TÉRMINO DO MANDATO. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição na ação de improbidade é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. 2. Mencionado dispositivo é claro no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, sendo tal prazo computado individualmente, mesmo na hipótese de concurso de agentes, haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. Precedentes (REsp nº 1.230.550, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20.02.2018).*

*[...] 2. O prazo prescricional para a Ação de Improbidade Administrativa é, em regra, cinco anos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92, ressalvado-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. 'No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de confiança inseridos no polo passivo de ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato' (AgRg no REsp 1411699/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 686.390/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1.312.167/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; AgRg no Ag 954.505/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2009 (AgRg no AREsp nº 622.765, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.12.2016).*

Nesse contexto, forçoso considerar que, na esteira do entendimento do *Parquet* de segundo grau, ocorreu, na forma estabelecida pelo artigo 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, a prescrição da pretensão punitiva, resguardada, entretanto, o ressarcimento ao erário em razão de sua imprescritibilidade (STF – RE nº 852475, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.08.2018).

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição, o que submeto aos e. Pares.



## II – Da Inadequação da Via Eleita

Ao contrário do que sustentam os apelantes, é adequada a via eleita, pois, na esteira da pacífica jurisprudência, a ação civil pública por improbidade administrativa é meio adequado para a reparação civil de danos ao erário.

Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE [...] 4. Consecutivamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, 'in casu', o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade (REsp nº 1.089.492, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.11.2010).*

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

*Ação civil pública. Improbidade administrativa. Provimento condenatório. Aplicação cumulada ou não das sanções. Indeferimento de prova. Cerceamento de defesa. Inexistência. No caso de ação civil pública por improbidade administrativa, para se obter um provimento condenatório, primeiro o que se busca é a declaração da existência de lesão a direito e a existência de improbidade. A ação civil pública é o meio adequado para a reparação civil de danos ao erário e imposição das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça [...] (TJRO – AI nº 0007745-91.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 07.11.2013).*

Pelo exposto, sem maiores lucubrações, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, o que submeto aos e. Pares.

## III – Do Julgamento *Extra Petita*

Dizendo terem exercido mandatos em momentos distintos e não consecutivos, afirmam inexistir razão para a imposição solidária de ressarcimento ao erário.



De fato, compulsando os autos, observo que Ulisses Borges de Oliveira exerceu mandato de prefeito de Jarú entre 2005 e 2008. A seu turno, Jean Carlos dos Santos ocupou a chefia daquele Executivo entre 2009 e 2012.

Impõe-se observar que entre uma e outra administração não há continuidade, sendo que, de forma interposta, foi ocupada a chefia do Poder Executivo, entre 17.07.2008 e 31.12.2008, por Stella Mari (fl. 891).

Nos termos do que dispõem os artigos 264 e 265 do Código Civil, a solidariedade, que só tem origem na lei ou vontade das partes, ocorre quando, na mesma obrigação, concorrem mais de um credor ou devedor, cada um com direito ou obrigação no que respeita à dívida por inteiro.

Como cediço, em sítio de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento (STJ – AgRg no AREsp nº 698.259, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/02/2012).

É certo, ainda, que, consoante inteligência do enunciado 558 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, são solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente.

Palmar, pois, que, evidenciada a ocorrência do dano, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária de sua reparação em relação a todos aqueles que participaram da conduta ímproba.

No caso em comento, entretanto, como já dito alhures, fica evidente a ocorrência distinta de dois atuar ímprobos que, de forma autônoma e em momentos distintos, foram praticados pelos apelantes.

É que, em que pese a opção ministerial de reunir, em litisconsórcio facultativo, os ex-prefeitos no polo passivo da demanda, certo é que exerceram, em momentos distintos e de forma autônoma, a chefia do Poder Executivo no Município Jarú, inexistindo, pois, liame subjetivo a unir as condutas de um e outro.

Nesse contexto, forçoso considerar que, de fato, não há falar em solidariedade, pois as obrigações dos apelantes resultam de fatos distintos e independentes, sem relação de acessoriedade ou conexão.

Sendo assim, finda a instrução do feito, impõe-se, para fins de





ressarcimento, a delimitação da quota de responsabilidade de cada agente.

Pelo exposto, acolho essa preliminar e, por consequência, afasto a responsabilização solidária pelo ressarcimento ao erário, devendo ser, em sítio de liquidação de sentença, delimitada a quota de responsabilidade de cada apelante, considerando, para tanto, o período dos mandatos.

Submeto essa preliminar aos e. Pares.

#### **IV – Do Mérito**

Na exordial, afirma o Ministério Público que os apelantes, no exercício de mandatos de prefeito – Ulisses entre 2005 e 2008 e Jean entre 2009 e 2012 –, promoveram diversas nomeações em cargos comissionados sem função de direção, chefia ou assessoramento, destacando nomeações de encarregado de copa e cozinha, motorista executivo, servente de obras, técnico de controle interno, encarregado de limpeza/conservação, encarregado de limpeza/higiene, agente de trânsito, agente escolar, auxiliar de enfermagem, chefe de disciplina, controlador interno, encarregado de manutenção, encarregado de obras, encarregado de recepção/protocolo, encarregado de segurança, executor de ensino nível I, executor de ensino nível II, gerência de almoxarifado, gerência de ensino, gerência de educação infantil, gerente de iluminação pública, gerente de oficina, gerente técnico, monitor acadêmico, monitor infantil, monitor de escolinhas de atividades esportivas, monitor de teatro, motorista de transporte escolar, motorista oficial do prefeito, orientar escolar nível I, seção de apoio administrativo, diretor de ginásio, diretor da diretoria do Centro Olímpico, orientador educacional, supervisor escolar I, supervisor pedagógico nível II, vice-diretor tipo I, vice-diretor tipo II, vice-diretor tipo III.

Ressalta, ainda, que, no mesmo período, sem evidencia necessidade temporária de excepcional, tampouco interesse público, contrataram, de forma direta, sem prévia aprovação em concurso público e por prazo determinado, diversas pessoas para exercer o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos.

Sustenta que, mesmo após terem sido notificados acerca da irregularidade, persistiram na prática, causando ao erário, em razão de condenações trabalhistas que reconheceram a ilegalidade das contratações, prejuízo de R\$ 254.442,90.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que os apelantes Ulisses Borges de Oliveira e Jean Carlos dos Santos, no exercício da chefia do Poder Executivo Municipal em Jarú, nomearam diversos servidores comissionados para funções sem atribuição de direção, chefia e assessoramento (relação de servidores comissionados às fls.



536/546).

Inconteste, ainda, que, ao arrepio da lei, em palmar inobservância das restritas hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), promoveram os apelantes, cada um no seu mandato, a contratação temporária de servidores para exercer função de “auxiliar operacional de serviços diversos” (contratos e decretos de nomeações fls. 479/531).

É certo que, mesmo após firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, em 2007 (fls. 18/21), Ulisses Borges de Oliveira persistiu, renitentemente, descumprindo as obrigações assumidas, mantendo as contratações ilegítimas e se esquivando de promover concurso público, o que evidenciam as diversas requisições, não atendidas, do Ministério Público do Trabalho no sentido de que fosse cumprido o ajustado no TAC (fls. 180/184 e 233/243).

De igual modo, ao assumir, em 2009, a chefia do Poder Executivo Municipal, Jean Carlos dos Santos continuou a descumprir o ajustado com o Ministério Público, realidade que não se alterou mesmo após a expressa ciência das irregularidades, o que aconteceu em audiência realizada, em 2010, na Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 320/323).

Não bastasse a persistência no descumprimento do termo de ajustamento de conduta, em 2012, o apelante Jean Carlos apresentou projeto de lei com objetivo de autorizar novas contratações emergenciais destituídas de fundamento constitucional (fls. 456/458).

É certo que, tanto estas pretendidas novas contratações, quanto aquelas que já se haviam efetuado, destinavam-se a tarefas genuinamente burocráticas, ofuscando, a mais não poder, a literalidade do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal que, ao disciplinar as hipóteses de nomeação de cargos em comissão, exige destinação específica para funções de direção, chefia e assessoramento.

Induidoso que a nomeação de diversos servidores para o exercício das funções já ditas alhures importa em vistosa burla ao concurso público, em indiscutível mácula aos princípios informadores da Administração Pública, notadamente, legalidade, imparcialidade e moralidade.

É dizer, a conduta evidencia palmar desvio de finalidade, pois, como cediço, a nomeação de cargos em comissão fora dos casos de chefia, direção ou assessoramento, demonstra vontade livre e consciente do agir ilícito, em flagrante menoscabo aos princípios da Administração Pública e, ressalte-se, marcada deslealdade institucional, o que, a mais não poder, evidencia o dolo indispensável à caracterização do ato ímprobo.



Neste sentido, aliás, já se pronunciou esta e. Corte de Justiça:

[...] 2. *Atenta contra os princípios da Administração Pública e, portanto, caracteriza improbidade administrativa a nomeação de servidores para cargos comissionados cujas funções não revelam natureza de assessoramento, chefia ou direção.* 3. *Em se tratando de hipótese prevista no art. 11 da LIA, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico (REsp nº 951.399).* 4. *Apelo provido parcialmente (AC nº 0002988-11.2014.8.22.0003, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 01.06.2017).*

*Apelação civil. Improbidade administrativa. Corréu. Prescrição. Contagem do prazo. Individualização. Impossibilidade. Cargo Comissionado. Inobservância ao sistema de concurso público. Violação aos princípios constitucionais. Infração ao art. 11 da Lei nº 8.429/92. Sanção. Art. 12, III, da LIA. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido [...] Atenta contra os princípios da administração pública a conduta do agente que contrata servidores para preenchimento de cargos comissionados, colocando-os, na prática, para exercerem funções cujas características não revelam natureza de assessoramento, chefia ou direção, caracterizando, assim, ato de improbidade, tipificado no artigo 11 da Lei n 8.429/92 (AC nº 0020276-17.2010.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Juiz conv. José Augusto Martins, j. 06.05.2015).*

Ademais, a gravidade da postura trazida à colação, para além de desbordar dos contornos para nomeações em cargos de provimento em comissão, também maltrata direito fundamental implícito de livre acesso aos cargos públicos, que visa, não há dúvida, permitir a cidadãos iguais a mesma chance de disputar cargos e empregos na Administração.

Imperioso considerar que, mesmo após firmar termo de ajustamento de conduta se comprometendo a promover concurso público e dar solução às nomeações irregulares (fls. 18/21), não se promoveu medidas para sanar a ilegalidade.

Portanto, caracterizado, a mais não poder, o elemento subjetivo para a conduta descrita no artigo 11 da Lei 8.429/1992, pois indiscutível a vontade de burlar o constitucional princípio do concurso público.

Não é outra a conclusão no que se refere às inúmeras contratações temporárias que, exceção à regra do concurso público prevista no artigo 37, IX, da



Constituição Federal, só tem cabimento em casos excepcionais e quando imprescindível para o atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Repiso, pela pertinência, esta peculiar hipótese de contratação, marcada pela temporariedade, destina-se unicamente ao atendimento de necessidade transitória e de excepcional interesse público.

No caso em comento, não se pode perder de vista que, consoante se extrai dos contratos individuais de trabalho por tempo determinado (fls. 479/531), foram admitidos servidores temporários para exercício da função de “auxiliar operacional de serviços diversos” com espeque em decreto municipal.

A situação é de tal forma absurda que, sem fundamento legal, foram contratados servidores temporários para obscura função sem sequer constar, do contrato firmado, quais as tarefas relativas ou o excepcional interesse público a justificar a excepcional admissão de servidores sem prévia submissão ao concurso público.

Não bastasse, decorrência do renitente descumprimento das obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta e em razão da manutenção das ilegítimas contratações, foi o Município, em sítio de ações indenizatórias, condenado a pagar R\$ 254.442,90, o que evidencia palmar lesão ao patrimônio público o que, nos termos do artigo 5º da Lei de Improbidade Administrativa, impõe o pronto ressarcimento.

Ademais, mister considerar que, para a hipótese descrita nos autos, se basta o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo, pois, intenção específica, o que evidencia que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, caracteriza o dolo indispensável.

Neste sentido, a propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*[...] O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo [...]. (AgRg no REsp nº 1230039, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.12.2011).*



[...] Embora tenha havido discrepância inicial, pacificou a jurisprudência desta Corte em reconhecer que as condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo, ainda que genérico. Consequentemente, afasta-se a responsabilidade objetiva dos administradores, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública. Precedentes. [...]. (REsp nº 917.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.10.2010).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EMPROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. (..). 3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008). 4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11. 5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: 'vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora'. Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade [...] (REsp nº 765212, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.2010)

No mesmo sentido também já decidiu esta e. Corte:

*Apelação. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Uso de veículo público para fins particulares. Ato ímprobo. Dolo eventual e genérico. Atentado contra os princípios da Administração Pública.*



*Pequena repercussão financeira da conduta. Irrelevância. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. 1. É considerada improbidade administrativa a utilização de veículo público para fazer compra em supermercado em cidade vizinha, pois caracterizado dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. 2. **Dispensável, no caso, a intenção específica, sendo certo que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo [...]** (AC nº 0000108-58.2010.822.0012, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 28.08.2012 – destaquei)*

Portanto, ao contrário do que sustentam os apelantes, é flagrante a conduta dolosa caracterizada pelo firme propósito de manter nomeações ao arrepio da lei.

Sendo assim, violados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, resta configurada a conduta típica descrita no artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse contexto, **dou parcial provimento** aos apelos.

É como voto.